



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

NOTA TÉCNICA - CLIP/SJRJ

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA SJRJ

NOTA TÉCNICA N.º 04/2021

Relatora: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

Sugestões de encaminhamento ao Corregedor do Tribunal Regional Federal da Segunda Região acerca da unificação de prazos para a implantação de benefícios previdenciários decorrentes de ordens judiciais

1. Objetivo da Nota Técnica

Os benefícios previdenciários, atualmente, figuram entre os processos mais numerosos em tramitação na Justiça Federal. A par disso, a relevância de seu julgamento efetivo para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável é evidente, notadamente os ODS relacionados à erradicação da pobreza, diminuição da desigualdade e o relativo às instituições eficazes.

A partir dessa premissa, se mostra imprescindível mapear e buscar soluções para os grandes gargalos na tramitação desses feitos. Nesse sentido, os maiores entraves no processamento desses processos encontram-se na requisição de processos administrativos, na realização de perícias e entregas de laudos e, por fim, na implantação dos benefícios deferidos judicialmente.

O escopo da presente Nota é analisar o terceiro ponto de gargalo e trazer a lume os problemas relatados pelo INSS no cumprimento das determinações de implantação, a recente decisão homologatória do Supremo Tribunal Federal no RE 1.171.152 e a experiência de unificação de prazos e automação de procedimento adotada no Tribunal Regional da Quarta Região. Ao final, serão propostas algumas sugestões de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

encaminhamento para consideração pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

2. Do funcionamento da CEAB

Em 2019, o Instituto Nacional do Seguro Social criou as Centrais de Análise de Benefício, por meio da Resolução INSS nº 691/19, com o escopo de racionalizar o cumprimento de decisões judiciais. No âmbito da Segunda Região, os cumprimentos das ordens judiciais são efetivados pela CEABDJ/SII. Atualmente, a referida Central dispõe de 116 servidores para o atendimento de 8.114 demandas judiciais/mês.

Todavia, mesmo com a criação das Centrais, a demora na implantação dos benefícios apenas foi normalizada recentemente. Segundo informações prestadas pela CEABDJ, 70% das determinações judiciais estão sendo cumpridas dentro do prazo. A par disso, parte dos cumprimentos efetivados além do prazo encontram-se fora da gestão da CEAB, pois referem-se a solicitações de processos administrativos que se encontram sob a guarda das Agências Convencionais.

Ainda segundo informado pela Autarquia, o estabelecimento de prazos diferenciados em relação às decisões encaminhadas pelas diversas Varas atendidas cria dificuldades para o funcionamento do sistema, pois decisões com prazos menores são cumpridas antes de outras com prazos maiores, mesmo que mais antigas ou urgentes. Tal prática acarreta, ainda, tratamento desigual entre processos que versam sobre tema idêntico.

3. Da homologação do acordo no âmbito do Recurso Extraordinário 1.171.152 de Santa Catarina

No recurso extraordinário nº 1.171.152/SC, a matéria, inicialmente, foi submetida ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Nessa ocasião, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

reconhecida a repercussão geral da matéria, no que diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário:

- (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e
- (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. A questão foi tombada sob o Tema 1066 (DJe de 4/10/2019). Na sequência, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, decretei a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015).

Posteriormente, o “Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por meio da Petição ARESV/PGR N° 294561/2020, de 16/11/2020, apresentaram termo de acordo judicial, para fins de homologação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o qual prevê prazos para análises dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pelo INSS (benefícios previdenciários e benefício de prestação continuada da assistência social).”

Um dos “considerandos” do acordo homologado em tal sede é expresso em indicar a ausência de padronização de prazos para a implantação como um problema para a Administração em razão do grande número de pedidos pela Autarquia:

“CONSIDERANDO a ausência de padronização dos prazos impostos ao INSS, por meio de decisões judiciais, com a fixação, por alguns juízes, de prazos ínfimos, e o elevado número de demandas judiciais que aguardam cumprimento, inclusive com imposição de multa em face do NSS, em razão da demora;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Não por outro motivo, o acordo previu prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de forma unificada para todo o país, fixados de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício. Outrossim, na cláusula sétima, restou recomendada a adoção de prazos unificados para o cumprimento das determinações judiciais, contados a partir da efetiva e regular intimação:

“ESPÉCIE PRAZO PARA CONCLUSÃO

Implantações em tutelas 15 dias de urgência

Benefícios por incapacidade 25 dias

Benefícios assistenciais 25 dias

Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios - 45 dias

Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização - 90 dias

Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso) - 30 dias”

4. Da experiência existente no Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

A uniformização de prazos de implantação de benefícios foi efetivada no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, através do Provimento 90 de 2020. Nos termos dessa normativa, os prazos passaram a seguir a padronização constante do Anexo I do texto e serão automatizados no Eproc pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

A par disso, as decisões são encaminhadas à CEAB/DJ/SR III por meio dos eventos específicos criados no Eproc.

Para tanto, além da adoção dos prazos unificados, as decisões para implantação e restabelecimento de benefícios devem conter elementos mínimos para otimizar o cumprimento e facilitar a sua automação futura no Eproc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

O acompanhamento da implantação e a atualização dos Anexos do Provimento são efetivados por Grupo de Trabalho instituído pela Corregedoria Regional para auxílio no acompanhamento permanente das rotinas e na atualização periódica dos anexos I e II. As dúvidas suscitadas em relação ao cumprimento da norma deverão ser encaminhadas à Corregedoria.

Os resultados obtidos com a referida medida são promissores, visto que a regra, naquela região, era o cumprimento além do prazo e, atualmente, tais ocorrências são muito raras.

5. Sugestões

A diversidade de prazos para a implantação dos benefícios é fato comprovadamente causador de embaraço no procedimento de implantação dos benefícios pelo INSS. A par disso, não parece existir, numa leitura preliminar, nenhuma vantagem aos magistrados e, principalmente, ao jurisdicionado.

Pelo contrário, o segurado poderá ficar sujeito a prazos diversos a depender de onde resida ou da Vara em que seu feito esteja em tramitação. Em última análise, as disparidades de prazo podem gerar uma “disputa” na previsão de prazos cada vez mais exíguos, os quais, obviamente, não serão cumpridos pelo INSS.

Por outro lado, considerando a necessidade de transparência dos atos administrativos, cabe à Administração informar, através de canal próprio, a situação da fila de determinações judiciais e os prazos adotados na prática. Caso contrário, o magistrado nunca terá a visão da situação global e não poderá avaliar se suas ordens estão sendo cumpridas em igualdade de prazo com as determinações de outras Varas.

No ponto, cabe ressaltar que a necessidade de implantação rápida, além de ser direito do segurado, muitas vezes em situação de extrema vulnerabilidade, impacta de forma direta na diminuição de acervo das unidades judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Com base nessas premissas, o Centro Local de Inteligência sugere as seguintes medidas:

1) Promoção de consulta aos magistrados da Segunda Região acerca da elaboração de Provimento nos moldes do existente na Quarta Região com os prazos previsto no Recurso Extraordinário.

2) Estabelecimento de tratativas com o Instituto Nacional do Seguro Social, para que o mesmo forneça canal apropriado para consulta pelos magistrados e servidores da fila das implantações judiciais.

3) Caso haja concordância do Corregedor e não seja levantado qualquer óbice na consulta promovida aos juízes, seja adotado procedimento semelhante de unificação de prazos e automação de procedimento por meio do e-proc para a implantação dos benefícios previdenciários, além da instituição de Grupo de Trabalho para eventuais ajustes futuros no provimento e para estudo de sua eficácia.